



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001700/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.102 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ROSE MARIE INOJOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. DIRF.

Não apresentada pelo Contribuinte quaisquer razões para contrapor o teor das informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos. O Contribuinte não contestou expressamente o recebimento desses rendimentos, se limitando a contrapor à exigência fiscal apenas sob a alegação de não ter recebido da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.628,64
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		3.471,48
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/05/2007)		1.439,04
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/05/2007)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.539,16

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 25/26), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos tributáveis pagos**:

- (i) pelo Serviço Social de Aprendizagem Comercial - Senac no valor de R\$ 20.805,00 (vinte mil e oitocentos e cinco reais), com imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.899,81 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos);
- (ii) pela Fundação Roberto Marinho no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem retenção de imposto na fonte e;
- (iii) pela Sociedade Visconde de São Leopoldo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e imposto retido no valor de R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos) e;
- (iv) da glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 123,37 (cento e vinte e três e trinta e sete centavos) da fonte pagadora Fundação do Desenvolvimento Administrativo. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos** do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.805,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF)** sobre os rendimentos omitidos no **valor de R\$ 2.041,11**.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
083.547.078-49 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	20.805,00	0,00	20.805,00	1.899,81	0,00	1.899,81
29.527.413/0001-00 - FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
58.191.008/0001-62 - SOCIEDADE VISCONDE DE S. LEOPOLDO	2.000,00	0,00	2.000,00	141,30	0,00	141,30

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 123,37 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fl. nº 1
Danegem M. Silva (emp)
Matr. 00024135

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
083.547.078-49	FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO	12.618,08	12.741,45	123,37

Em 25/05/2007 (e-fl. 09), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) com relação à fonte pagadora Serviço Social de Aprendizagem Comercial – Senac contesta parte do lançamento, alegando que não concorda com o valor lançado de R\$ 20.805,00 de rendimentos informados, pois prestou serviços ao Senac e recebeu R\$ 7.650,00;
- (ii) aduz que enviou por e-mail seu informe de rendimentos para a pessoa responsável por tais informações e obteve a confirmação evidenciando a divergência de valores;
- (iii) com relação aos demais valores das outras duas fontes pagadoras afirma que detectou o erro e providenciou o pagamento;
- (iv) por fim, requer sejam feitas diligências à fonte pagadora Senac para apuração dos valores pagos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 27 de outubro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (“DRJ/SP2”), em Acórdão de nº 17-45.607 (fls. 58/60), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em face da divergência de informações entre a Dirf e o informe de rendimentos da Contribuinte, a fonte pagadora Senac foi intimada a comprovar o montante de rendimentos pagos no ano-calendário 2004;
- (ii) em resposta a fonte pagadora Senac confirmou o pagamento no montante de R\$ 20.805,00 de rendimentos tributáveis e retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 1.899,81, esclarecendo que se a refere a serviços prestados em estabelecimentos diferentes;
- (iii) o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a imposição de multa nos casos em que ocorre o lançamento de ofício;

- (iv) quanto aos juros incluídos no lançamento, sua cobrança encontra respaldo legal no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96;
- (v) não havendo previsão legal para o cancelamento da multa de ofício pelo motivo aventado pela Interessada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 04/12/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 17-45.607, através do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 104), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 66), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a fonte pagadora Senac limitou-se a enviar dois comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, um no valor de R\$ 7.650,00 (que foi o comprovante que a Peticionária havia recebido e havia tido a confirmação de que era o único conforme se verificar pela troca de e-mails entre Peticionária e fonte pagadora) e um outro no valor de R\$ 13.155,00 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais) que jamais fora enviado a peticionária mesmo após questionamento feito por e-mail. A afirmativa do Senac que os serviços prestados em estabelecimentos diferentes também não há que prosperar uma vez que a Peticionária apenas prestou serviços na área de saúde, na unidade Tiradentes, em curso presencial e a distância;
- (ii) o documento de fls. 47/48 com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 13.155,00 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais) tem o endereço da Peticionária carente do número do apartamento de modo que jamais foi entregue a ela. Já a correspondência com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos

e cinquenta reais) está endereçado corretamente e realmente foi o único recebido pela Peticionária;

- (iii) a título de preliminar pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente anulação do lançamento efetuado;
- (iv) quanto ao mérito afirma que não houve omissão de rendimentos, pois a fonte pagadora Senac se limitou a enviar dois comprovantes de rendimentos pagos que jamais foi enviado à Peticionária;
- (v) aduz que a fonte pagadora Senac deve comprovar o pagamento do valor de R\$ 13.155,00 na conta da Peticionária;
- (vi) e, que pelo fato, de o comprovante de rendimento não ter sido enviado à Peticionária, mesmo após envio de e-mail, o pagamento de multa e juros deve ser feito pela fonte pagadora que deu causa ao impasse.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹, Portaria CARF nº 6.786/2022² e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/12/2020** (e-fl. 66), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/01/2021** (e-fl. 75), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de “Prescrição Intercorrente”

Segundo a Recorrente, “*em tendo havido extremo desrespeito da administração pública aos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo fiscal, requerer seja anulado o lançamento efetuado*”, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a discussão pendia sobre suposto rendimento recebido no ano calendário 2004. O processo administrativo fiscal iniciou-se em junho de 2007 com a impugnação oferecida pela contribuinte ora petionária. O Julgamento já ocorreu 3 (três) anos após o início do processo, em 27/10/2010 porém a intimação da parte levou mais 10 (dez) anos e 2 (dois) meses, ocorrendo apenas em 04/12/2020 !!! Estamos falando de um processo administrativo que levou até a notificação da contribuinte em primeira instância nada menos do que 13 (treze anos)!!! Não é razoável.”

Por prescrição intercorrente deve-se entender como “o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado” decorrente da “inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese”

[...]

A demora de 3 (três) anos para que houvesse o julgamento da impugnação somada a demora de mais 10 (dez) anos para a intimação da parte, que sempre residiu no mesmo endereço, foge à razoabilidade em manter-se o lançamento, pois além de ocasionar ao contribuinte prejuízos certos e notórios na obtenção de provas para apresentação de recursos cabíveis (dificilmente uma pessoa mantém documentos arquivados com mais de 10 anos), ainda provoca acréscimos indevidos aos valores exigidos, pois se aplica neste período juros e correção monetária.” (e-fls. 82/83, grifos no original)

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica. (Processo nº 11128.009689/2008-83. Acórdão nº 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Processo nº 10680.723546/2012-26. Acórdão nº 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo nº 13629.001173/2009-56. Acórdão nº 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento por “*inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese*”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à **omissão de rendimentos tributáveis pagos: (i)** pelo Serviço Social de Aprendizagem Comercial - Senac no valor de R\$ 20.805,00 (vinte mil e oitocentos e cinco reais), com imposto retido na fonte de R\$ 1.899,81 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos); **(ii)** pela Fundação Roberto Marinho no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem retenção de imposto na fonte e; **(iii)** pela Sociedade Visconde de São Leopoldo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e imposto retido no valor de R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos) e da **glosa do imposto retido na fonte** no valor de R\$ 123,37 (cento e vinte e três e trinta e sete centavos) da fonte pagadora Fundação do Desenvolvimento Administrativo.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “o SENAC confirmou o pagamento no montante de R\$ 20.805,00 de rendimentos tributáveis e retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 1.899,81, esclarecendo que referem-se a serviços prestados em estabelecimentos diferentes, conforme demonstrativo efetuado”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No que tange à omissão de rendimentos pagos pelas fontes pagadoras Fundação Roberto Marinho e Sociedade Visconde de sac. Leopoldo e a glosa do imposto retido na fonte da fonte pagadora Fundação do Desenvolvimento Administrativo no valor de R\$ 123,37, a contribuinte não contestou o lançamento e nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, a parte não expressamente contestada deve ser considerada matéria não impugnada e o respectivo crédito tributário fica definitivamente constituído.

Já com relação à omissão de rendimentos pagos pelo SENAC no valor de **R\$ 20.805,00**, a contribuinte não concorda com sua inclusão no lançamento alegando que auferiu somente o montante de R\$ 7.650,00, tendo inclusive questionado a fonte pagadora. Solicita a realização de diligências para comprovação do alegado.

Em atendimento à sua solicitação e em face da divergência de informações entre a Dirf (fl. 34) e o informe de rendimentos da contribuinte (fl. 11), o SENAC foi intimado a comprovar o montante de rendimentos pagos à interessada no ano-calendário 2004 (fl. 38).

Em resposta (fls. 41), o SENAC confirmou o pagamento no montante de R\$ 20.805,00 de rendimentos tributáveis e retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 1.899,81, esclarecendo que referem-se a serviços prestados em estabelecimentos diferentes, conforme demonstrativo efetuado”. (e-fls. 56/57, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, tendo em vista a confirmação do pagamento (R\$ 20.805,00) pela fonte pagadora, conforme demonstrativo enviado.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 77/89), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

“Ora, seja porque não recebeu efetivamente a soma total de R\$ 20.805,00 (vinte mil oitocentos e cinco reais), seja porque não teve a possibilidade de discutir o erro com a fonte pagadora vez que o comprovante de rendimento no valor de R\$ 13.155,00 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais) já chegou às suas mãos conforme pode verificar inconsistência no endereço na correspondência enviada (fls 47/48), fato é que não houve omissão de rendimentos de modo que não há que se falar em manuseio do crédito tributário”. (e-fl. 87, g.n.)

In casu, verifica-se que a fonte pagadora SENAC – Serviço Social de Aprendizagem Comercial (CNPJ nº 03.709.814/0001-98), esclareceu a divergência apresentando “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (e-fls. 47 e 49). Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano_Calendário 2004
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		
NOME EMPRESARIAL / NOME SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL		CNPJ / CPF 03.709.814/0001-98
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF 083.547.078-49	NOME COMPLETO ROSE MARIE INJOUSA	
NATUREZA DO RENDIMENTO Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício		
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)		13.155,00
02. Contribuição Previdenciária Oficial		1.161,15
03. Contribuição Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programa Individual - Fapi		0,00
04. Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 8)		0,00
05. Imposto de Renda Retido		1.374,58

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano_Calendário 2004
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		
NOME EMPRESARIAL / NOME SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL		CNPJ / CPF 03.709.814/0001-98
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF 083.547.078-49	NOME COMPLETO ROSE MARIE INQUOSA	
NATUREZA DO RENDIMENTO Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício		
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		
		VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)		7.650,00
02. Contribuição Previdenciária Oficial		516,45
03. Contribuição Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programa Individual - Fapi		0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)		0,00
05. Imposto de Renda Retido		525,23

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou quaisquer motivos que justificassem a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades para comprovar suas alegações, apresentando documentos, tais como, contracheques e/ou extratos bancários contendo os valores creditados. Contudo, não o fez, limitando-se em reiterar os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação, de modo que o Acórdão recorrido não merece retoques.

A propósito:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APONTADOS PELAS FONTES PAGADORAS EM DIRF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA INEXISTÊNCIA DOS REFERIDOS RENDIMENTOS. Sendo devidamente demonstrada, em DIRF, a existência de rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, cumpra a este último a comprovação da inexistência da citada omissão de rendimentos. Hipótese em que a Recorrente demonstra, parcialmente, a inexistência da referida omissão, apontando equívoco na DIRF apresentada pela fonte pagadora. (Processo nº 13411.000300/2007-83. Acórdão nº 2101-01.632. Sessão de 15/05/2012. Relator Alexandre Naoki Nishioka, g.n.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA. Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora, hipótese em que o contribuinte não comprova de forma inequívoca a não omissão. (Processo nº 13706.001645/2007-49. Acórdão nº 2101-002.003. Sessão de 22/11/2012. Relator Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, g.n.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. DIRF. Não apresentado pelo contribuinte quaisquer razões para contrapor o teor das informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos. O contribuinte não contestou expressamente o recebimento desses rendimentos, se limitando a contrapor à exigência fiscal apenas sob a alegativa de não ter recebido da fonte pagadora o Comprovante de

Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Lançamento mantido. (Processo n.º 13433.720569/2015-31. Acórdão n.º 2401-004.497. Sessão de 20/09/2016. Relatora Andréa Viana Arrais Egypto, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin